



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

LEI Nº. 2.034/2014 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO, DESTINADA A GARANTIR O ACESSO AO FORNECIMENTO MÍNIMO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO, PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Campo Verde-MT, a TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO, com regras definidas de acordo com a legislação vigente, visando à garantia das ações sociais, como preservação da saúde pública e o atendimento a usuários de baixa renda, aposentados, pensionistas e portadores de necessidades especiais, com base na Lei Federal nº 11.445/2007, capítulo VI, Artigo 29, I, § 1º, inciso II e § 2º, e os artigos 30 e 31 da referida lei.

Art. 2º - Fica instituída por esta Lei a Tarifa Social de Água e Esgoto, destinada a garantir acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto para famílias de baixa renda, aposentados, pensionistas e portadores de necessidades especiais, desde que enquadrados nos requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - A Tarifa Social de Água e Esgoto aplica-se, exclusivamente, a unidades habitacionais unifamiliares, utilizadas apenas para fins exclusivamente residenciais.

§ 2º - Considera-se baixa renda, para efeitos desta Lei, a renda conjunta familiar composta dos valores auferidos mensalmente pelas pessoas que residem sobre o mesmo teto, que não ultrapasse a 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda *per capita* de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensal.

§ 3º - Considera-se portador de necessidades especiais, para fins desta Lei, pessoas com deficiência física de acordo com a tabela de Classificação Internacional de Doenças-CID.

Art. 3º - Os usuários beneficiários da Tarifa Social instituída por esta Lei pagarão 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa mínima (0 a 10m³) vigente para a categoria residencial.

Art. 4º - Os usuários dos serviços de fornecimento de água e esgoto para terem direito à Tarifa Social de Água e Esgoto deverão requerê-la junto à concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no Município, comprovando preencherem os requisitos dispostos no Art. 5º desta Lei.

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde-MT.





ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

§ 1º – A concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no Município estabelecerá procedimentos sumários e simplificados para os deferimentos e a aplicação da Tarifa Social de Água e Esgoto.

§ 2º - A concessão do benefício da tarifa social será limitada ao percentual de 5% (cinco por cento) do número total de ligações de água existentes no sistema de abastecimento do município.

Art. 5º- Terão direito a requerer o benefício da Tarifa Social aquelas pessoas descritas no Art. 2º desta Lei, e que atenderem aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I- Residam ou sejam proprietários de um único imóvel, com destinação residencial exclusiva, utilizando especificamente para fins de moradia, medindo no máximo 60 m² (sessenta metros quadrados);

II- Possuir cadastro, na categoria residencial, junto a empresa concessionária de água e esgoto de Campo Verde;

III- Estejam inscritos ou cadastrados como beneficiários nos Programas de Proteção Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal, mediante apresentação de comprovante atualizado à concessionária;

IV- Não possuam débitos pendentes junto à concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no Município, exceto aqueles que estejam sendo objeto de parcelamento, com pagamento em dia;

V- Comprove renda conjunta familiar de até 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita igual ou menor a R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais, mediante a apresentação de carteira de trabalho, guia de recolhimento da previdência social ou outro documento oficial equivalente;

VI- Ser consumidor monofásico de energia elétrica, cujo consumo não poderá ultrapassar a 100 Kwh/mês;

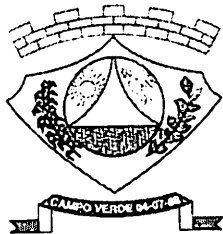
VII- Não possuir linha telefônica fixa;

VIII- Nos casos do interessado residir em lote com mais de uma edificação, deverá ser realizada a individualização da medição do consumo para efeitos da concessão da Tarifa Social.

Parágrafo único – Caberá ao usuário interessado comprovar, por meio de documentos oficiais, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da Tarifa Social, entregando cópia dos mesmos, acompanhados dos originais, à empresa concessionária.

Art. 6º - A unidade residencial beneficiada com a Tarifa Social de Água e Esgoto que ultrapassar por 03 (três) vezes, dentro do período de 12 (doze) meses, o consumo mensal de 10m³ (dez metros cúbicos) não poderá renovar o benefício da Tarifa Social.

Parágrafo único – A concessão da Tarifa Social se limita até o consumo de 10m³ (dez metros cúbicos) mensais por família e, caso este limite seja eventualmente extrapolado, observadas as disposições do *caput* deste artigo, a integralidade da tarifa será cobrada conforme a tarifa normal vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

Art. 7º - O subsídio de que trata esta Lei será concedido enquanto vigorarem os documentos que comprovem as condições anexadas às solicitações dos benefícios, os quais deverão ser reapresentados anualmente.

Art. 8º - Anualmente, todos os beneficiados com a Tarifa Social deverão comparecer perante a concessionária para renovar o seu cadastramento, devendo na oportunidade, apresentar a mesma documentação necessária para comprovar a continuidade dos requisitos de seu enquadramento, observado o disposto no artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único – O beneficiário da Tarifa Social que não atender ao disposto no *caput* deste artigo terá o seu cadastro automaticamente cancelado e perderá o benefício.

Art. 9º - No caso de atraso do pagamento de 3 (três) faturas ou mais, relativas aos serviços de água e/ou esgoto, após ter sido formalmente notificado, o benefício será cancelado, podendo ocorrer o recadastramento somente após decorrido o prazo de 1 (um) ano de cancelamento.

Art. 10 - Em caso de fraude, irregularidade ou infração às normas dos Serviços de Água e Esgoto, o usuário perderá o benefício, podendo ser recadastrado somente depois de decorridos 3 (três) anos da data do cancelamento.

Art. 11 - Ficam excluídos da aplicação da Tarifa Social os clientes que possuam mais de uma residência.

Art. 12 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a informar a concessionária do disposto da presente Lei, bem como fiscalizar o seu cumprimento e regulamentá-la no que for necessário, para a sua melhor execução.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 19 de dezembro de 2014.

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emenda e ressalvas.

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.

José Ferreira da Cruz Neto
JOSÉ FERREIRA DA CRUZ NETO
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO